

Organização dos Estados Americanos (OEA)

Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD)

**REGULAMENTO-MODELO DA CICAD
PARA O CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS USADAS NA FABRICAÇÃO
ILÍCITA DE ENTORPECENTES E
SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS**



OEA | CICAD



***REGULAMENTO-MODELO DA CICAD
PARA O CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS USADAS NA FABRICAÇÃO
ILÍCITA DE ENTORPECENTES E
SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS***

Organização dos Estados Americanos (OEA)

Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD)

Sumário

Parte I.	
Propósito e âmbito de aplicação	7
Parte II.	
Definições	8
Parte III.	
Tabelas de substâncias químicas	10
Parte IV.	
Substâncias químicas sob vigilância	11
Parte V.	
Misturas	11
Parte VI.	
Medidas de controle	12
A. Autorizações	12
B. Registros	14
C. Inspeções	15
Parte VII.	
Requisitos de importação, exportação, trânsito e transbordo	16
Parte VIII.	
Pré-notificação	19
Parte IX.	
Relatórios sobre movimentos irregulares	20
Parte X.	
Infrações	21

Parte XI.	
Investigação e prova de infrações	23
Parte XII.	
Extradição e assistência jurídica mútua	23
Parte XIII.	
Outras infrações civis, administrativas e penais	24
Parte XIV.	
Disposição final de substâncias químicas confiscadas ou apreendidas	24
Parte XV.	
Autoridades competentes para cooperação internacional	25
Parte XVI.	
Cooperação com os operadores e o setor privado	25
Recomendações	26
Tabelas de substâncias químicas	28

REGULAMENTO-MODELO DA CICAD PARA O CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS USADAS NA FABRICAÇÃO ILÍCITA DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Parte I.

Propósito e âmbito de aplicação

Artigo 1

O propósito deste Regulamento-Modelo é monitorar e controlar a fabricação, preparação, processamento, armazenagem, importação, exportação, venda, distribuição, formulação, empacotamento, transporte, posse, uso, recuperação, reciclagem, destruição, disposição final ou outro tipo de operação, ato ou transação nacional ou internacional envolvendo substâncias químicas que podem ser usadas ou destinadas, direta ou indiretamente, à fabricação, preparação ou extração ilícitas de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, bem como prevenir e penalizar o desvio e a produção ilegal dessas substâncias químicas.

Artigo 2

As substâncias químicas deste Regulamento-Modelo devem corresponder, no mínimo, às substâncias químicas incluídas nas Tabelas I e II da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988. As substâncias químicas incluídas neste Regulamento-Modelo serão automaticamente atualizadas de acordo com as modificações das Tabelas I e II da Convenção. Além disso, outras substâncias químicas podem ser incluídas de acordo com requisitos nacionais ou preocupações regionais.

Artigo 3

As disposições para o controle de substâncias químicas usadas na produção ilícita de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias químicas serão aplicadas em todas as áreas de jurisdição nacional.

Parte II.

Definições

Artigo 4

As definições deste Regulamento-Modelo estarão sujeitas às disposições da legislação interna dos Estados membros. Salvo indicação expressa em contrário ou se o contexto assim exigir, as seguintes definições se aplicarão em todo o texto deste Regulamento-Modelo:

- **Venda:** Qualquer transação, direta ou indireta, entre operadores ou intermediários, envolvendo a transferência da propriedade de substâncias químicas que podem ser usadas na fabricação de outras substâncias químicas, entorpecentes ou substâncias psicotrópicas.
- **Operador:** Qualquer pessoa física ou entidade que realiza ou tenciona realizar operações, atos ou transações com substâncias químicas.
- **Intermediário:** Pessoa física ou entidade que ajuda a preparar ou executar uma transação envolvendo uma substância química: a) negociando contratos; b) atuando como agente ou intermediário; ou c) reunindo um comprador e um vendedor, um comprador e um transportador ou um vendedor e um transportador.
- **Entidade:** Deve ser entendida como qualquer “comunidade” considerada como uma unidade, tomada como entidade legal pública ou privada. Pode incluir, entre outras, uma corporação, companhia, parceria, firma, fideicomisso, associação, sociedade ou outra organização que realiza operações, atos ou transações com substâncias químicas, independentemente de sua constituição.
- **Distribuição:** O processo de fornecer, vender, transferir ou disponibilizar substâncias químicas por meio de um ou mais partes envolvidas nas várias etapas da entrega de substâncias químicas ao usuário ou consumidor final.
- **Produção:** Qualquer forma ou etapa da preparação, processamento ou aquisição, direta ou indireta, de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas, seja por extração, preparação, formulação, purificação, processamento, refinamento, síntese química ou outro tratamento de matérias-primas.
- **Importação e exportação:** Em suas respectivas conotações, entrar num país ou sair de um país ou território para outro, incluindo a jurisdição alfandegária temporária.
- **Mistura:** Qualquer combinação ou agregação de uma ou mais substâncias químicas incluídas nas Tabelas I, II e III deste Regulamento-Modelo entre elas ou com outras substâncias químicas que podem ser usadas na fabricação, preparação ou extração ilícitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas.

- **Preparação:** Os meios necessários para fabricar ou empacotar uma substância em qualquer estado físico, seja em estado puro, a granel ou em forma de dosagem, contendo um ou mais entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas, misturadas ou não com outros componentes não controlados.
- **Processamento:** Os meios de alterar a estrutura de uma substância química para se converter numa nova substância química.
- **Armazenagem:** Armazenar, sob o controle de um operador, substâncias químicas a granel ou em contêineres separados, num espaço fechado ou aberto.
- **Transporte:** Levar substâncias químicas de um lugar para outro usando quaisquer meios dentro de um país ou território ou de um país ou território para outro.
- **Posse:** Ter substâncias químicas, instrumentos, materiais ou equipamento que podem ser usados na fabricação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou outras substâncias químicas.
- **Substância química:** Composto ou produto químico que pode ser usado direta ou indiretamente na fabricação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou outras substâncias químicas. O termo precursor químico será considerado sinônimo de substância química, salvo se a legislação nacional considerar outra definição.

O termo inclui substâncias químicas não controladas planejadas, modificadas e produzidas para se relacionarem estreitamente a substâncias químicas nas Tabelas I, II e III e podem ser convertidas em substâncias controladas ou precursores químicos por meios prontamente aplicáveis. Salvo exclusão por lei nacional ou disposição constitucional, essas substâncias químicas incluem derivados comuns, intermediários estáveis e substâncias químicas disfarçadas. Além disso, o termo também inclui outras substâncias químicas relacionadas quando houver motivos substanciais para acreditar que esses itens podem ser usados, direta ou indiretamente, para a fabricação, formulação, preparação ou extração ilícitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou outros precursores químicos usados para fins ilícitos.

- **Transbordo:** Sob controle aduaneiro, a transferência de bens de um meio de transporte para outro dentro de uma zona aduaneira.
- **Transito:** Sob controle aduaneiro, o envio de bens de uma zona aduaneira para outra dentro de um país ou de um país para outro.
- **Empacotamento:** Operações necessárias para empacotar, embalar, reembalar, reempacotar e pesar entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas ou misturas de um ou mais destes ou produtos fabricados.
- **Tráfico:** Ações realizadas por indivíduos ou entidades para ilegalmente fabricar, comercializar, distribuir, importar, exportar, transbordar, preparar, processar ou empacotar entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas.

- **Autorização:** Ato administrativo que consiste na concessão, pelas autoridades competentes, de licenças, inscrições, autorizações ou outros documentos semelhantes para realizar operações com substâncias químicas.
- **Movimentos irregulares ou transações suspeitas:** Movimentos ou ações inusitados ou injustificados relativos a substâncias químicas. No contexto, a expressão refere-se a atividades que podem indicar possíveis ações que contrariam este Regulamento-Modelo, conforme detalhado na Parte IX, Artigo 34.

Parte III.

Tabelas de substâncias químicas

Artigo 5

As substâncias químicas sujeitas a controles estabelecidos nas disposições deste Regulamento-Modelo que estão incorporadas na legislação nacional devem ser organizadas em três Tabelas: as Tabelas I e II contêm ao menos as mesmas substâncias químicas das Tabelas I e II do Anexo da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, e a Tabela III deve incluir as substâncias químicas mencionadas no Artigo 8 deste Regulamento-Modelo.

Artigo 6

As substâncias químicas serão identificadas pelos nomes e correspondentes códigos numéricos com que estão listadas no Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias (HS) da Organização Mundial de Aduanas (OMA) e o número atribuído pelo Chemical Abstracts Service (CAS), se os Estados membros considerarem apropriado.

Esses sistemas de classificação devem ser usados em registros estatísticos e documentos relativos à importação, exportação, trânsito e transbordo e se aplicam a outras operações aduaneiras e em zonas de livre comércio e portos livres.

Artigo 7

Os Estados membros, por meio de sua autoridade competente ou outro órgão apropriado, podem adicionar, excluir ou transferir substâncias químicas nas tabelas pertinentes sob seus sistemas legais internos, de acordo com as necessidades e circunstâncias nacionais, respeitando as disposições do Artigo 2.

Os Estados membros, por meio de sua autoridade competente ou outro órgão apropriado, devem notificar essas decisões à Secretaria Executiva da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), para que esta possa informar aos Estados membros a dinâmica atual relativa ao uso de substâncias químicas e eles possam adotar as medidas de controle relevantes.

Parte IV.

Substâncias químicas sob vigilância

Artigo 8

Fica estabelecida uma Tabela III contendo, no mínimo, as substâncias químicas incluídas na lista de vigilância especial do INCB, incluindo substâncias químicas não encontradas nas Tabelas I e II que, na experiência de algumas autoridades competentes dos Estados membros, estão sendo desviadas ou sendo usadas como substitutos na fabricação, preparação ou extração ilícitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou outras substâncias químicas controladas.

De acordo com seus respectivos sistemas legais nacionais e princípios constitucionais, os Estados membros, conforme acharem apropriado, podem adotar, com respeito às substâncias químicas incluídas na Tabela III, algumas das medidas indicadas nas Partes VI, VII e IX deste Regulamento-Modelo.

Artigo 9

A autoridade competente pode tomar as medidas necessárias para controlar e monitorar transações suspeitas relativas a substâncias químicas não incluídas nas Tabelas I, II e III deste Regulamento-Modelo, quando houver evidência de seu uso na fabricação ilícita de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias químicas.

Parte V.

Misturas

Artigo 10

As misturas de substâncias químicas que podem ser usadas na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, bem como outras substâncias químicas incorporadas na legislação nacional, estarão sujeitas às medidas de controle ou monitoramento descritas nas Partes VI, VII, VIII e IX deste Regulamento-Modelo.

Ao determinar os controles ou medidas de vigilância a serem aplicadas, os países devem considerar o seguinte:

- a. A mistura que contiver uma ou mais substâncias incluídas na Tabela I estará sujeita aos controles aplicáveis à Tabela I; em percentagem de concentração individual ou combinada, conforme o caso, acima do determinado pelas autoridades competentes, estará sujeita aos controles aplicáveis à Tabela I;

- b. A mistura que contiver uma ou mais substâncias incluídas na Tabela II num nível individual ou combinado de concentração, conforme o caso, acima da percentagem determinada pelas autoridades competentes, estará sujeita aos controlos aplicáveis à Tabela II;
- c. A mistura que contiver uma ou mais substâncias incluídas na Tabela III num nível individual ou combinado de concentração, conforme o caso, acima da percentagem determinada pelas autoridades competentes, estará sujeita aos controlos aplicáveis à Tabela III.

Artigo 11

A autoridade competente determinará, com base em informação científica, quais das misturas que incluem substâncias químicas das Tabelas I, II e III não estarão sujeitas aos controlos ou medidas sugeridas, se ficar determinado que as substâncias não podem ser prontamente extraídas ou provavelmente a mistura não será usada para a fabricação, preparação ou extração ilícitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou outras substâncias químicas.

Parte VI.

Medidas de controle

A. Autorizações

Artigo 12

Quem fabricar, preparar, processar, armazenar, importar, exportar, comercializar, distribuir, formular, empacotar, transportar, usar, recuperar, reciclar, destruir, fazer a disposição final ou realizar qualquer outro tipo de operação, ato ou transação envolvendo as substâncias incluídas na Tabela I estará sujeito aos controlos pela autoridade competente consistindo em autorização, licença ou medida similar.

Artigo 13

Quem fabricar, preparar, processar, armazenar, importar, exportar, comercializar, distribuir, formular, empacotar, transportar, usar, recuperar, reciclar, destruir, fazer a disposição final ou realizar qualquer outro tipo de operação, ato ou transação envolvendo as substâncias incluídas na Tabela II deverá no mínimo registrar-se nas autoridades competentes para que o escopo e a natureza das atividades que realiza sejam conhecidos.

Artigo 14

As autoridades competentes exigirão atualizações periódicas das autorizações indicadas nesta parte. As autoridades competentes manterão um registro de todas as licenças, inscrições e autorizações concedidas, negadas, suspensas ou revogadas.

Artigo 15

As autoridades competentes podem estipular exceções aos requisitos de licença, autorização ou inscrição indicados nesta parte, de acordo com as necessidades e circunstâncias de cada país, desde que essas exceções não sejam incompatíveis com os objetivos deste Regulamento-Modelo. Ao estipularem tais exceções, as autoridades competentes devem levar em conta as necessidades regulatórias e as diferentes tendências de tráfico nos países vizinhos, suas respectivas regiões e o contexto global.

Artigo 16

Com respeito à emissão de todas as formas de autorização governamental, de acordo com a legislação interna, as autoridades competentes devem levar em conta informações básicas sobre o solicitante, tais como:

1. Evidência da capacidade do solicitante de manter controles efetivos sobre as substâncias químicas;
2. Cumprimento por parte do solicitante das leis nacionais aplicáveis ao controle de substâncias químicas, bem como da legislação sanitária e leis ambientais;
3. A necessidade das substâncias químicas em relação às atividades da companhia;
4. A existência de acusações formais ou condenações por uma infração relativa ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, desvio de substâncias químicas ou lavagem de dinheiro e infrações relacionadas que tenham sido impostas aos administradores, proprietários ou sócios;
5. Recorrência do cometimento de infrações administrativas devidamente punidas num certo período, ou existência de sanções incorretas.

Fatores como estes podem ser levados em conta para suspender ou revogar uma licença ou outras autorizações concedidas.

B. Registros

Artigo 17

As pessoas mencionadas nos Artigos 12 e 13 devem manter, por um período de pelo menos dois anos, um registro completo, exato e atualizado de cada uma das substâncias químicas listadas nas Tabelas I e II e quaisquer outras substâncias químicas especificadas pela autoridade competente, incluindo no mínimo a seguinte informação:

1. Inventário inicial;
2. Quantidades recebidas, inclusive qualquer diferença da quantidade na fatura;
3. Quantidades fabricadas e empacotadas;
4. Quantidades importadas, sua origem e destinação;
5. Quantidades usadas para outras atividades ou propósitos;
6. Quantidades comercializadas ou distribuídas no país e sua destinação;
7. Quantidades exportadas, sua origem e sua destinação;
8. Estoques existentes e, no caso de compostos químicos, sua situação (quarentena, armazenagem, expirados, rejeitados, resíduos, outros);
9. Quantidades excedentes ou quantidades perdidas durante operações, atos ou transações; e quantidades destruídas ou transferidas para destruição ou disposição final;
10. Quantidades perdidas devido a furto, roubo ou outras causas não relacionadas a operações, atos ou transações, com documentação apropriada ou reclamação perante as autoridades competentes;
11. Quantidades recicladas e recuperadas;
12. Qualquer outra movimentação das substâncias químicas, com documentação apropriada que o explique.

Artigo 18

Os registros das quantidades de substâncias mencionados nos itens 2, 4, 6 e 7 do artigo precedente devem incluir, no mínimo, a seguinte informação:

1. Data de emissão da fatura e número da nota fiscal e data da respectiva operação, ato ou transação com entrega da substância química;

2. Nome, endereço, telefone, e-mail e número de autorização de cada parte envolvida na operação, ato ou transação e do consignatário final, se este não for uma das partes envolvidas na operação, ato ou transação;
3. Nome químico, código do Sistema Harmonizado (HS), número CAS (se possível) ou outro método de identificação, forma física e embalagem da substância química (o nível de detalhe e o tipo de informação a ser registrada serão definidos pela autoridade competente);
4. Meios de transporte e identificação da companhia de transporte, lista de rotas, itinerário, origem, destinação e todos os outros documentos relativos ao transporte da substância química.

Artigo 19

Os operadores devem apresentar relatórios periódicos sobre as substâncias químicas com base nos registros mantidos de acordo com os Artigos 17 e 18. A informação a ser apresentada, a forma e a frequência serão definidas pela autoridade competente.

Os registros exigidos pelos Artigos 17 e 18 devem estar disponíveis para inspeção e ser entregues a pedido da autoridade competente.

C. Inspeções

Artigo 20

1. As autoridades competentes podem inspecionar os operadores solicitantes ou atuais portadores de licença, inscrição ou autorização para:
 - a. Verificar a existência, localização e legitimidade do indivíduo ou entidade e suas atividades com respeito ao uso de substâncias químicas;
 - b. Confirmar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, inclusive medidas de segurança e controle interno.
2. A inspeção realizada antes da obtenção de licença, inscrição ou autorização incluirá a confirmação da localização, disposições e procedimentos de segurança física, ativos físicos, capacidade das instalações e outros elementos relevantes da operação.

Artigo 21

As inspeções dos operadores que já possuem licença, inscrição ou autorização podem ser feitas nos estoques, sistemas de segurança, registros, documentação financeira ou contábil e sistemas de computação.

As inspeções podem incluir operadores não autorizados com o objetivo de impedir operações fora do sistema de controle.

As autoridades competentes podem inspecionar esses operadores quando houver motivos para acreditar que não estão autorizados a realizar operações, atos ou transações com substâncias químicas.

As autoridades competentes também podem inspecionar os operadores que manuseiam substâncias químicas não listadas nas Tabelas que sejam suspeitos de condutas contrárias a este Regulamento-Modelo.

Artigo 22

A autoridade competente pode aplicar sanções administrativas, se os operadores obstruírem, impedirem ou se recusarem a permitir uma inspeção. A autoridade administrativa responsável pelas inspeções e investigações que detectar ou verificar irregularidades que em sua opinião podem constituir uma infração apresentarão os resultados à autoridade judicial competente, sem prejuízo das correspondentes medidas administrativas.

A autoridade competente pode tomar medidas de precaução ou executivas, conforme apropriado, sobre as substâncias químicas em qualquer etapa da operação, quando a conduta violar o regulamento relativo a essas operações.

A autoridade competente e os operadores, se considerarem necessário, podem designar áreas ou rotas sensíveis dentro do território nacional nas quais há risco de incidência de tráfico de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas que justifique um maior escrutínio da rota ou área pelas autoridades competentes.

Parte VII.

Requisitos de importação, exportação, trânsito e transbordo

Artigo 23

Além dos requisitos para autorização, mas sem prejuízo de outras autorizações exigidas pelo respectivo sistema de comércio exterior, os importadores e exportadores das substâncias listadas na Tabela I devem obter uma licença de importação, exportação, trânsito ou transbordo das autoridades competentes.

As autoridades competentes podem sujeitar importações, exportações, trânsito ou transbordo de todas ou algumas das substâncias listadas na Tabela II a esse mesmo sistema anterior.

Artigo 24

As autoridades competentes também podem determinar quais das substâncias incluídas nas Tabelas II e III estarão sujeitas a uma notificação de importação, exportação, trânsito ou transbordo.

Artigo 25

A autoridade competente deve definir um período mínimo e máximo dentro do qual as solicitações de licença e notificações devem ser apresentadas antes da importação ou exportação em questão.

Artigo 26

As licenças de importação e exportação expirarão entre 180 dias e um ano após sua emissão. Essas licenças serão emitidas somente para uma substância e não podem ser usadas mais de uma vez. Se o período de 180 dias ou um ano decorrer sem que tenha havido importação ou exportação, deve ser feita uma nova solicitação.

Artigo 27

A solicitação de licença ou notificação deve conter no mínimo a seguinte informação:

1. O nome, endereço, número de autorização, telefone e e-mail, do importador ou exportador;
2. O nome, endereço, telefone e e-mail do agente do importador ou exportador e do agente de cargas, se for o caso;
3. O nome e correspondente código numérico em que cada substância química está listada no Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias (Código HS) da Organização Mundial de Aduanas (OMA) e número CAS (se possível), bem como a descrição no rótulo dos tambores, barris ou outros contêineres ou pacotes;
4. Peso líquido ou volume líquido das substâncias químicas em unidades de massa ou volume universalmente aceitas e suas frações, bem como sua concentração e densidade e outras informações relevantes relacionadas às misturas;
5. Quantidade e peso bruto dos tambores, barris ou outros contêineres ou pacotes;
6. Identificação de tambores, barris ou outros contêineres ou pacotes ou sua descrição, se for o caso;
7. Data de embarque da importação ou exportação, lugar de origem e pontos de embarque, portos de escala, lugar de entrada no país e destinação final;
8. Meios de transporte e identificação do transportador;
9. Nome, endereço, telefone e e-mail do fornecedor e comprador;
10. Nome, endereço, telefone e e-mail do usuário final ou consignatário, se for conhecido ou comprovável;
11. Se for o caso, o número de licença ou autorização ou outro número de referência emitido pela autoridade competente do outro país que pode ser usado para identificar a transação de importação ou exportação.

Artigo 28

Conforme exigido pela autoridade competente, dentro de [período definido pela autoridade competente] após a importação ou exportação de todo ou parte do embarque de substâncias químicas sujeitas a licença, o importador ou exportador deve apresentar uma declaração com a seguinte informação:

1. Data da importação, exportação ou liberação aduaneira;
2. Quantidade e unidade de medida universalmente aceitam;
3. Identificação da substância química, código HS e número CAS (se possível);
4. Nome do importador ou exportador autorizado e número da licença para a transação em questão;
5. Porto de entrada ou saída;
6. No caso das importações (e, se for viável, das exportações), o nome dos destinatários conhecidos ou presumidos das substâncias químicas;
7. Número de autorização emitido pela autoridade competente do país exportador e do país importador.

Artigo 29

De acordo com a legislação interna, as autoridades competentes podem negar a licença ou autorização ou suspender a transação se:

1. Verificarem que a autoridade competente do outro país:
 - a. Não emitiu a autorização apropriada para a transação; ou
 - b. Não emitiu a autorização apropriada para o operador envolvido na transação.
2. Houver um motivo substancial para acreditar que esses itens podem ser usados para a fabricação ilícita de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas.

Os Estados membros, por meio da correspondente autoridade aduaneira, podem negar a entrada no país de destinação ou efetuar o reembarque ou confisco administrativo, quando ocorrerem as circunstâncias indicadas nos pontos 1 e 2 acima.

Se a legislação nacional permitir, a autoridade competente pode:

- Suspender a importação, exportação, transbordo ou outra transação envolvendo substâncias químicas; ou
- Confiscar as substâncias químicas usadas ou que se pretende usar em atividades ilícitas, quando houver motivo substancial para acreditar que essas substâncias químicas podem ser usadas, diretamente ou indiretamente, para a fabricação, preparação ou extração ilícitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou outros precursores químicos que por sua vez são usados para fins ilícitos.

Parte VIII.

Pré-notificação

Artigo 30

O país que pretende exportar uma substância incluída na Tabela I deve fornecer, por meio das suas autoridades competentes, às autoridades competentes do país importador a informação estipulada no Artigo 27.

Artigo 31

A informação estipulada no Artigo 27 também pode ser aplicada a todas ou algumas das substâncias especificadas nas Tabelas II e III quando os países que participam das respectivas transações assim decidirem ou quando o país importador assim exigir.

Artigo 32

Dentro de 15 dias corridos após o recebimento da pré-notificação pelo país exportador, a autoridade competente do país importador deverá notificar ao país exportador se a transação é ou não legítima. A não notificação da autoridade competente do país importador ao país exportador dentro desse prazo significará a aceitação da transação.

Artigo 33

Quanto às pré-notificações de exportação, conforme especificado no Artigo 12, parágrafo 11 da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, quando uma parte fornece informação a outra parte de acordo com os parágrafos 9 e 10 desse artigo, a parte que fornece a informação pode exigir que a parte que a receba preserve o caráter confidencial de qualquer segredo industrial, empresarial, comercial ou profissional ou processo industrial.

Parte IX.

Relatórios sobre movimentos irregulares

Artigo 34

Os operadores envolvidos na fabricação, preparação, formulação, processamento, armazenagem, importação, exportação, venda, distribuição, empacotamento, transporte, posse, uso, recuperação, reciclagem, destruição, fazer a disposição final ou qualquer outra operação envolvendo substâncias químicas listadas nas Tabelas I e II e, se for o caso as listadas na Tabela III, devem notificar imediatamente às autoridades competentes qualquer transação incomum ou injustificada feita ou proposta na qual são partes, ou solicitações referentes a uma transação realizada ou proposta, seja ocasional ou repetida, quando tiverem motivo razoável para suspeitar que essas substâncias podem ser usadas na fabricação, preparação ou extração ilícitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas.

As operações, atos, ou transações, bem como as solicitações relativas a transações realizadas ou propostas, podem ser consideradas incomuns ou injustificadas quando:

1. As substâncias químicas ou quantidades solicitadas não coincidem com a atividade industrial ou comercial do solicitante, ou se, quando combinadas, fazem parte do processo de fabricação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou outras substâncias químicas;
2. A destinação para a qual a mercadoria solicitada deve ser enviada ou os meios usados para seu transporte forem estranhos, anormais ou incomuns;
3. A forma de pagamento proposta é suspeita, anormal ou incomum;
4. Os preços oferecidos são significativamente diferentes dos preços de mercado;
5. As características do solicitante são extraordinárias ou não coincidem com a informação registrada pela autoridade competente;
6. A operação for paga em dinheiro, criptomoeda ou outro método de pagamento anônimo, e o solicitante pedir a omissão da documentação fiscal da transação;
7. Os dados relativos ao nome da substância, quantidade ou destinatário da fatura forem falsificados;
8. Houver um aumento suspeito, anormal ou incomum dos pedidos;
9. Outras circunstâncias levarem as autoridades a suspeitar que as substâncias químicas podem ser usadas para fins ilícitos.

Quando a autoridade de controle administrativo encontrar informação indicando movimentos irregulares, deve notificar prontamente as autoridades de segurança ou o ministério público, que determinarão se é apropriado iniciar uma investigação ou outro processo judicial.

Artigo 35

Se os operadores detectarem perdas ou desaparecimento irregular ou significativo de substâncias químicas sob seu controle, devem enviar a informação às autoridades competentes pelos meios apropriados, o mais breve possível. Além disso, o operador deve emitir um relatório escrito, que deve conter informação detalhada do incidente e ser entregue dentro do prazo definido pela autoridade competente.

Uma vez verificada a informação, as autoridades competentes devem tomar as medidas correspondentes. No caso de comércio internacional, devem notificar as autoridades competentes do país de origem, destinação e trânsito, o mais breve possível, fornecendo toda a informação disponível.

Artigo 36

Todas as informações fornecidas às autoridades competentes segundo as disposições deste Regulamento-Modelo para fins de medidas de controle interno devem ser tratadas como confidenciais e não ser divulgadas, exceto a agentes policiais e judiciais ou membros das autoridades competentes.

Parte X. Infrações

Artigo 37

Os seguintes atos serão considerados infrações puníveis:

1. A fabricação, preparação, formulação, processamento, armazenagem, importação, exportação, venda, distribuição, empacotamento, transporte, posse, uso, recuperação, reciclagem, disposição final e qualquer outra operação, ato ou transação envolvendo substâncias químicas se a parte souber, deveria saber ou intencionalmente ignorar que podem ser usadas ou destinadas, direta ou indiretamente, à fabricação ilícita de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas controladas no país ou no estrangeiro;

2. A introdução no país, fabricação, armazenagem, fornecimento, venda ou transporte de matérias-primas ou substâncias químicas controladas ou não, com conhecimento ou presumindo que o propósito seja a fabricação ilícita de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas controladas e/ou a promoção, facilitação ou financiamento desses atos;
3. A posse de substâncias químicas controladas com possibilidade de desvio, sem justificação objetiva e sem as inscrições, autorizações ou licenças concedidas pela autoridade competente, em áreas ou rotas em que há incidência de fabricação ilícita ou tráfico de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas, declaradas pelas autoridades competentes, e se a legislação nacional permitir;
4. Qualquer uma das ações especificadas acima que possam ter sido realizadas quando a parte sabia, devia saber ou intencionalmente ignorou que as substâncias químicas poderiam ser usadas para atividades ilícitas, seja no país ou no estrangeiro;
5. Atos, transações e operações realizadas com a intenção de falsificar ou omitir informação material de uma inscrição, licença, autorização ou qualquer outro documento, seja ou não com a intenção de efetuar tráfico ilícito ou impedir a detecção do tráfico ilícito de substâncias químicas;
6. Qualquer uma das ações especificadas acima que tenha sido realizada devido a negligência imperdoável;
7. Fabricação, importação, exportação, venda, transporte ou posse de instrumentos, materiais ou equipamento quando a parte sabe, devia saber ou intencionalmente ignora que seriam usados ilicitamente para a fabricação, preparação, processamento, armazenagem, importação, exportação, venda, distribuição, formulação, empacotamento, transporte, posse, uso, recuperação, reciclagem, disposição final e qualquer outra operação, ato ou transação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas;
8. A organização, administração ou financiamento das infrações indicadas neste artigo;
9. O uso de quaisquer meios para incitar ou induzir o cometimento das infrações indicadas neste artigo;
10. A participação, encobrimento, associação ou conspiração para o cometimento ou tentativa de cometimento e ajudar, incitar, facilitar e aconselhar o cometimento das infrações indicadas neste artigo.

Para os fins deste artigo, as substâncias químicas não incluídas nas Tabelas I, II e III deste Regulamento-Modelo podem ser levadas em conta, quando houver evidência de seu uso na fabricação ilícita de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias químicas, salvo se não for permitido pela legislação nacional ou preceito constitucional.

Parte XI.

Investigação e prova de infrações

Artigo 38

As autoridades competentes poderão usar as seguintes técnicas investigativas, entre outras, na investigação e prova das infrações citadas no artigo anterior, conforme permitido pela legislação nacional:

1. Entregas monitoradas ou controladas de substâncias químicas, máquinas e equipamentos;
2. Interceptação, abertura, inscrição e registro de todos os tipos de comunicação e documentos privados e vigilância eletrônica ou outros tipos de vigilância segundo a autorização correspondente;
3. Operações secretas usando agentes policiais ou informantes civis e cooperação de indivíduos ou acusados em troca de concessões no julgamento ou penas;
4. Operações secretas usando entidades privadas, criadas ou modificadas, para fins de investigação, sob o controle da autoridade competente.
5. Investigação de atividades financeiras de operadores suspeitos de envolvimento em atividades ilícitas.
6. Adiamento da detenção de pessoas ou confisco de ativos e intervenção na companhia, quando se considera que a execução imediata dessas medidas pode comprometer o êxito da investigação.

Artigo 39

O conhecimento, intenção ou propósito exigido como elemento de qualquer uma das infrações mencionadas no Artigo 37 pode ser inferido de evidências indiretas ou circunstanciais concernentes ao caso.

Parte XII.

Extradição e assistência jurídica mútua

Artigo 40

As infrações mencionadas na Parte X deste Regulamento-Modelo serão extraditáveis, de acordo com os princípios constitucionais e legais de cada Estado membro.

Artigo 41

Tais infrações devem receber a mais ampla assistência jurídica mútua possível no âmbito dos tratados internacionais assinados pelos Estados membros.

Parte XIII.

Outras infrações civis, administrativas e penais

Artigo 42

As contravenções das medidas de controle estabelecidas nas disposições deste Regulamento-Modelo que forem incorporadas na legislação nacional podem resultar na aplicação das seguintes medidas:

1. Processo civil que pode levar à aplicação de sanções ou injunções financeiras;
2. Processo administrativo que pode levar à aplicação de sanções financeiras ou revogação, suspensão ou aplicação de outras sanções envolvendo as autorizações concedidas;
3. Sanções penais nos casos em que a contravenção for considerada como uma infração punível pela legislação nacional correspondente.

A aplicação de quaisquer dessas sanções com respeito a um operador não excluirá ou impedirá a aplicação de outras sanções disponíveis, conforme permitido pela constituição e legislação nacional.

Parte XIV.

Disposição final de substâncias químicas confiscadas ou apreendidas

Artigo 43

Cada autoridade competente estabelecerá a disposição final das substâncias químicas confiscadas ou apreendidas pela implementação das seguintes medidas: transferência, venda, doação, processamento, disposição ou destruição,

entre outras estratégias, segundo critérios de segurança ambiental, industrial e de saúde pública, assegurando que as substâncias químicas não voltem ao ciclo do mercado ilícito.

Cada autoridade competente estabelecerá um protocolo para o processo de disposição final das substâncias químicas apreendidas ou confiscadas.

Parte XV.

Autoridades competentes para cooperação internacional

Artigo 44

Os Estados membros designarão como pontos focais representantes das autoridades competentes para responder a pedidos de cooperação internacional e informação nos termos deste Regulamento-Modelo ou transmiti-los à autoridade responsável por sua execução.

Os pontos focais para estes fins e qualquer alteração devem ser notificados à Secretaria Executiva da OEA/CICAD para facilitar os processos de coordenação interinstitucional entre os Estados membros.

Parte XVI.

Cooperação com os operadores e o setor privado

Artigo 45

As autoridades competentes promoverão a criação e adoção de medidas de cooperação em colaboração com as entidades do setor privado que executam atividades relacionadas com os assuntos abordados nas disposições deste Regulamento-Modelo que forem incorporadas à legislação nacional. Entre essas medidas de cooperação podem ser consideradas a criação de grupos de trabalho conjuntos, o estabelecimento de um código voluntário de conduta e cooperação, acordos, treinamento, diretrizes e/ou programas de incentivo a boas práticas comerciais.

Além deste artigo, a cooperação voluntária não deve limitar-se à indústria química, devendo estender-se aos setores de tecnologia, finanças, transporte e distribuição, entre outras atividades.

Recomendações

Recomenda-se que cada Estado membro:

1. Adote ou atualize as normas jurídicas ou administrativas pertinentes e promova a aplicação dessas normas para impedir o desvio e tráfico de substâncias químicas de fins legítimos para a fabricação ilícita de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas;
2. Estabeleça ou atualize uma legislação para controlar as transações nacionais e internacionais de substâncias químicas. Na medida do possível, as leis devem ser compatíveis com as de outros países, levando em conta este Regulamento-Modelo;
3. Adote medidas ágeis para revisar ou atualizar suas listas de controle de substâncias químicas;
4. Estabeleça ou melhore os sistemas de comunicação nacional e internacional para o intercâmbio de informações sobre transações de substâncias químicas;
5. Assegure a aplicação de um sistema de vigilância dos movimentos de substâncias químicas em travessias e fronteiras onde quer que ocorra tráfico entre países ou comércio fronteiriço com países vizinhos;
6. Assegure que as autoridades encarregadas do controle fronteiriço exerçam vigilância sobre quaisquer substâncias químicas ali retidas não usadas para consumo na área ou para um fim lícito;
7. Adote ou atualize as normas jurídicas pertinentes para impedir o desvio de prensa de comprimidos, máquinas de encapsulamento e empacotamento e, se for o caso, materiais, instrumentos e equipamento de laboratório de fins legítimos para a fabricação ilícita de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas;
8. Considere exigir que os intermediários das substâncias químicas reguladas por este Regulamento-Modelo da CICAD notifiquem às autoridades competentes quaisquer transações ou propostas suspeitas e mantenham registros de todas as transações envolvendo as substâncias químicas listadas nas Tabelas;
9. Incorpore medidas de boas práticas para os setores público e privado relativas ao manuseio, armazenagem e disposição final apropriados de substâncias químicas;
10. Responda prontamente aos pedidos de informação de outro país sobre transações suspeitas ou alegações de tráfico e usos ilícitos de substâncias químicas, máquinas, materiais e equipamento;
11. Considere classificar o tráfico de substâncias químicas como crime grave na legislação nacional;
12. Intercambie informação sobre substâncias químicas não sujeitas a controle no Regulamento-Modelo, encorajando o uso das plataformas de intercâmbio de informação disponíveis para incidentes envolvendo substâncias químicas;

13. Estabeleça coordenação interinstitucional e grupos de trabalho para melhorar a capacidade de controle de substâncias químicas usadas na fabricação ilícita de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas;
14. Estabeleça controles da distribuição final ou elimine isenções de controle administrativo nos países em que o uso de certas substâncias químicas controladas representa um problema que pode levar à fabricação e tráfico ilícitos de entorpecentes, substâncias psicotrópicas ou substâncias químicas;
15. Considere o estabelecimento de uma política de “conheça seu cliente” para que os operadores que manuseiam substâncias químicas tenham uma base melhor para identificar e notificar movimentos e transações irregulares, conforme indicado na Parte IX, Artigo 34 deste Regulamento-Modelo;
16. Considere a implementação de projetos técnicos e científicos baseados em evidências para apoiar a criação de diretrizes de política e atualizar mecanismos de controle;
17. Forneça informação oportuna à Secretaria Executiva da CICAD sobre a dinâmica da fabricação ilegal de substâncias químicas controladas no contexto deste Regulamento-Modelo, para que as autoridades das partes possam ser informadas;
18. Estabeleça mecanismos de identificação de riscos para operadores e transações suspeitas;
19. Fortaleça as medidas de controle para operações, atos ou transações de substâncias químicas realizadas por meio de serviços de comércio eletrônico;
20. Estabeleça protocolos de proteção para funcionários públicos que participam dos processos de notificação ou investigação de atividades irregulares relativas ao tráfico de substâncias químicas;
21. Estabeleça processos para monitorar e avaliar as políticas nacionais de controle de substâncias químicas;
22. Considere como indicação do tráfico ilícito das substâncias químicas que são objeto deste Regulamento-Modelo qualquer conduta que tenda a impedir a reconstrução da cadeia de suprimentos ou a identificação dessas substâncias;
23. Considere o fortalecimento das medidas e controles aduaneiros para impedir que as substâncias químicas com designação de um código tarifário individual sejam declaradas sob um código tarifário geral ou designação de item residual;
24. Considere o uso de substâncias químicas adulterantes e diluentes como um crime grave;
25. Estabelecer práticas e procedimentos para o processamento de informações e evidências de substâncias químicas confiscadas, laboratórios clandestinos desmantelados e outros casos de aparente desvio ou tráfico ilícito de precursores químicos. Isso a fim de preservar as evidências (como empacotamento, rótulos, marcas, contêineres, entre outras) e aumentar o intercâmbio de dados com outros Estados membros para investigações e ações judiciais.

Tabelas de substâncias químicas

Tabela I¹

Número CAS	Código do Sistema Harmonizado (SH)	Substância	Sinônimo
7722-64-7	2841.61	Permanganato de potássio	
103-79-7	2914.31	1-Fenil-2-propanona	P-2-P
108-24-7	2915.24	Anidrido acético	Óxido de acetilo; anidrido do ácido acético; óxido acético; anidrido etanóico
103-82-2	2916.34	Ácido fenilacético e seus sais	PAA
16648-44-5	2918.30	Metil alfa-fenilacetoacetato	MAPA
89-52-1	2924.23	Ácido N-acetiltranilico e seus sais	2-carboxi acetanilida
4433-77-6	2924.29	Alfa-fenilacetoacetamida	APAA
4468-48-8	2926.40	Alfa-Fenilacetoacetoneitrilo	APAAN
120-58-1	2932.91	Isosafrol e seus isômeros	
4676-39-5	2932.92	3,4-Metilenedioxifenil-2-propanona	3,4-MDP-2-P
120-57-0	2932.93	Piperonal	Heliotropina
94-59-7	2932.94	Safrol	
13605-48-6	2932.99	3,4-MDP-2-P metil glicidato	PMK glicidato
2167189-50-4	2932.99	3,4-MDP-2-P metil ácido glicídico	PMK ácido glicídico
21409-26-7	2933.36	4-Anilino-N-fenetilpiperidina	ANPP
39742-60-4	2933.37	N-Fenetil-4-piperidona	NPP

¹ As substâncias incluídas nesta seção correspondem às listadas na Tabela I da Convenção de 1988, de acordo com a Lista Vermelha 19ª Edição, publicada em janeiro de 2022. Além disso, e conforme detalhado no Artigo 2 deste Regulamento-Modelo, os Estados membros podem incluir outras substâncias, de acordo com requisitos nacionais ou preocupações regionais.

Número CAS	Código do Sistema Harmonizado (SH)	Substância	Sinônimo
299-42-3	2939.41	Efedrina, seus sais, isômeros ópticos e sais de seus isômeros ópticos	
90-82-4	2939.42	Pseudoefedrina, seus sais, isômeros ópticos e sais de seus isômeros ópticos	Isoefedrina
14838-15-4	2939.44	Fenilpropanolamina, seu sais, isômeros ópticos e sais de seus isômeros ópticos	FPA; norefedrina
60-79-7	2939.61	Ergometrina e seus sais	Ergonovina
113-15-5	2939.62	Ergotamina e seus sais	
82-58-6	2939.63	Ácido lisérgico	

Tabela II²

Número CAS	Código do Sistema Harmonizado (SH)	Substância	Sinônimo
7647-01-0	2806.10	Ácido clorídrico	Ácido muriático; cloreto de hidrogênio
7664-93-9	2807.00	Ácido sulfúrico	Sulfato de hidrogênio
108-88-3	2902.30	Tolueno	Metilbenzeno
60-29-7	2909.11	Éter etílico	Éter dietílico; óxido de etileno; etoxietano; éter sulfúrico
67-64-1	2914.11	Acetona	2-Propanona
78-93-3	2914.12	Metil-etil-cetona	2-Butanona; MEK
118-92-3	2922.43	Ácido antranílico e seus sais	Ácido o-aminobenzoico
110-89-4	2933.32	Piperidina	

² As substâncias incluídas nesta seção correspondem às listadas na Tabela I da Convenção de 1988, de acordo com a Lista Vermelha 19ª Edição, publicada em janeiro de 2022. Além disso, e conforme detalhado no Artigo 2 deste Regulamento-Modelo, os Estados membros podem incluir outras substâncias, de acordo com requisitos nacionais ou preocupações regionais.

Tabela III

Contém, no mínimo, as substâncias químicas incluídas na Lista de Vigilância Especial da JIFE. Uma vez que o acesso a esta lista é restrito às autoridades nacionais competentes responsáveis pela implementação do artigo 12 da Convenção de 1988, essas substâncias não estão listadas nesta seção.



OEA | CICAD



www.cicad.oas.org

Email: CICADinfo@oas.org

Tel: +1-202-370-4746

Twitter: @CICAD_OEA

